



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2022, às 10:00 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

Ressaltamos que esta reunião, foi denominada como 2ª Sessão Ordinária do Conselho Regulador, face ao cancelamento da 1ª Sessão Ordinária do Conselho Regulador (202200029000190).

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 22ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 01º de dezembro de 2021.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 22ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Vigésima Segunda Sessão Ordinária) seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000026257554) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

3.1. Processo nº 202100029002420. Interessada: Auto Viação Goianésia LTDA (CNPJ nº 03.641.223/0001-26). Assunto: Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 72/2021, a qual manteve o Auto de Infração nº 40.772. Tipificação: art. 12, VII, da Resolução nº 297/2007 - CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam-se os autos do auto de infração n.º 40.772, datado de 05/07/2021, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia LTDA, já qualificada nos autos, em fiscalização realizada no município de Ceres, ter interrompido a prestação do serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior, estando a infração capitulada no art. 12, inciso vii, da Resolução 297/2007, por ter a empresa interrompido o serviço no trecho Ceres/Cafelândia. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, foi realizada a análise do mérito do recursal. O relator pontuou que diante do que consta nos autos, verificou que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade. Diante do exposto, o relator votou pela manutenção do auto de infração nº 40.772 de 05/07/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Por fim, o Conselheiro pontuou acerca da necessidade de continuidade do serviço público em prol da população, a qual não pode ficar desassistido

3.2. Processo nº 202100029003544. Interessado: Viação Montes Belos Ltda (CNPJ nº 01.813.824/0001-43). Assunto: Recurso em face do Auto de Infração nº 37.847. Tipificação: art. 12, XVI, da Resolução nº 297/2007 - CG. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual manifestou pela retirada do processo da pauta de julgamento para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumentos e diante da observância do previsto na Resolução Normativa 12/2014 CR.

4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

4.1. Processo nº 202100040000562. Interessados: Ministério Público do Estado de Goiás - 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia (CNPJ nº 01.409.598/0001-30) e Saneamento de Goiás S/A - Saneago (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). Assunto: Deliberação quanto a Minuta de Resolução Normativa que dispõe acerca da revogação dos itens 3.39, 3.40 e 3.43 da tabela de preços e prazos dos serviços públicos especiais de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, Anexo Único, da Resolução Normativa nº 162/2019 – CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator, o qual narrou a infração cometida pela interessada, bem como os fundamentos recursais. T rata o presente auto de análise da recomendação da 12ª Promotoria de Justiça de Goiânia de revogar os itens 3.39, 3.40 e 3.43 da Resolução Normativa nº 162/2019-CR, Anexo Único, deixando de prever qualquer hipótese de cobrança por serviços que representem Preços de serviços, relacionados à ligação predial ou ligação de água. O relator pontuou, conforme Despacho nº 86 da Assessoria da Secretaria Geral da AGR - ASG, foi elaborada a minuta de resolução, texto em word e texto em pdf, que visou revogar os itens 3.39, 3.40 e 3.43 da tabela de preços e prazos dos serviços públicos especiais de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, Anexo Único, da Resolução Normativa nº 162/2019 – CR, excluindo as hipóteses de cobrança por serviços relacionados à ligação predial ou ligação de água. Com fundamento nos princípios da continuidade, cooperação na administração pública e com a implementação do 2º Ciclo de Revisão Tarifária da SANEAGO, previsto para fevereiro de 2022, o Conselheiro Relator votou pela aprovação da minuta que revoga os itens 3.39, 3.40 e 3.43 da Resolução Normativa nº 162/2019-CR, Anexo Único, deixando de prever qualquer hipótese de cobrança por serviços que representem Preços de serviços, relacionados à ligação predial ou ligação de água. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202100029003361. Interessado: Expresso Satélite Norte Ltda (CNPJ nº 01.031.060/0001-34). Assunto: Recurso em face do Auto de Infração nº 40.825 (000023138910). Tipificação: art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. Narrou que versa o processo acerca do auto de infração nº 40.825, lavrado em nome da empresa Expresso Satélite Norte Ltda., com base no Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014. O relator pontuou que a referida empresa é reincidente na prática de atos conforme o relatado no auto de infração e que os atos praticados pelos fiscais gozam de presunção de veracidade. Pontuou que parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, assim o relator votou pela manutenção do auto de infração nº 40.825. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202100029003435. Interessada: Primeira Classe Transportes Ltda - ME (CNPJ nº 11.396.871/0001-92). Assunto: Recurso em face do Auto de Infração nº 40.823. Tipificação: art. 11, IX da Resolução nº 297/2007 - CG. Valor da penalidade: 996,73 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. O relator narrou que trata-se de auto de infração lavrado em face de Primeira Classe Transportes Ltda ME., em fiscalização realizada no município de Aragarças-GO, no dia 24/08/2021, por trafegar com veículo sem equipamento obrigatório previsto em lei ou em normas da AGR, com base no Art. 11, inciso IX da Resolução Nº 297/2007- CG . Diante da análise da documentação acostada aos autos, foi constatada a intempestividade do prazo para apresentar defesa, considerando que o prazo é de dez dias úteis empresa juntou sua defesa após 11 dias, ou seja, fora do prazo previsto. Posto isto, tendo em vista que a empresa perdeu o prazo recursal, não juntou o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal e sem necessidade adentrar à fundamentação, o relator votou pela manutenção do auto de infração nº 40.823. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

5.1. Processo nº 202100029003098. Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda (CNPJ nº 02.227.767/0001-83). Assunto: Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 94/2021, a qual manteve os efeitos do Auto de Infração nº 40.803. Tipificação: art. 77, IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator, o qual manifestou pela retirada do processo da pauta de julgamento para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumentos.

5.2. Processo nº 202100029002820. Interessado: Real Sul Transporte e Turismo Ltda (CNPJ nº 26.484.154/0001-90). Assunto: Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 99/2021, a qual manteve os efeitos do Auto de Infração nº 40.785. Tipificação: art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. O relator narrou que trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao utilizar a linha interestadual Brasília/DF a Brasília de Minas/MG para transportar 02 (dois) passageiros no trecho intermunicipal goiano Formosa a Cabeceiras, sem a devida outorga da AGR, conforme Relatório Circunstanciado de Operação, acompanhado do Termo de Qualificação dos passageiros transportados irregularmente e fotos dos bilhetes de passagens, todos anexos aos autos. O relator verificou quando da análise do processo a intempestividade do recurso apresentado, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, isto posto votou pelo não conhecimento da contestação e manutenção da pena aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

6. Apresentação e discussão de processo com pedido de vistas da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

6.1. Processo nº 202100029002617. Interessado: Viação Paraúna Ltda (CNPJ nº 26.718.247/0001-31). Assunto: Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 86/2021, a qual manteve os efeitos do Auto de Infração nº 37.835. Tipificação: art. 12, XVI, da Resolução nº 297/2007 - CG. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra a Conselheira relatora. A relatora narrou que trata-se de Auto de Infração em face da empresa Viação Paraúna LTDA, em razão de ter deixado de prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR em dissonância com a Nota Técnica nº 03/2021, uma vez que não informou à esta Autarquia o quadro de horários atualizado da empresa, bem como qualquer alteração deste, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.444/2015. A relatora analisou os requisitos de admissibilidade, conhecendo o recurso e passando a sua análise de mérito. Pontuou a relatora que as alegações proferidas pela empresa não devem prosperar, consoante se vê no e-mail (000022217924) encaminhado pela Gerência de Transportes, em 02.07.2021, que trata do Ofício Circular nº 4/2021 (000022217827) e da Nota Técnica nº 3/2021 (000022217799). Ademais, a Nota Técnica 3/2021 foi publicada no Diário Oficial nº 23.584, de 02.07.2021. Assim, não há o que falar de não notificação pessoal, comunicação apenas entre AGR e Sindicato da categoria, nem mesmo desconhecimento da Nota Técnica pela não notificação, de forma que o ato infracional está caracterizado e efetivamente comprovado nos autos. Isto posto, votou a relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 37.835. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

6.2. Processo nº 202100029002912. Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda (CNPJ nº 02.227.767/0001-83). Assunto: Reexame Necessário em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 101/2021, a qual anulou o Auto de Infração nº 40.797. Tipificação: art. 77, IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, informou ao Conselheiro Presidente que a Conselheira relatora solicitou a retirada do processo de pauta, para uma análise mais acurada de todos os fatos e

argumentos.

7. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira

07.1 Processo nº 201900029007153. Interessada: Saneamento de Goiás S/A -SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). Assunto: Pedido de Reanálise em face da Resolução do Conselho Regulador nº 139/2021, a qual manteve os efeitos da Resolução do Conselho Regulador nº 083/2021, a qual declarou por maioria, improcedente o Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 29/2021 . Conselheiro relator prevento por força do voto divergente e majoritário constante do evento SEI nº 000023488645. Tipificação: art. 14, III, da Resolução Normativa nº 025/2015 -CR. Valor da penalidade: R\$ 103.178,15 (cento e três mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, manifestando o representante da Saneago para realização do feito. Prevê a Resolução 175/2020 AGR em seu artigo 6ª o prazo de duração máximo de 15 minutos para a realização da sustentação oral, foi respeitado o prazo previsto na resolução, sendo concedida a palavra ao representante da SANEAGO para expor seus argumentos. A sustentação oral teve início às 11:05 e término às 11:08. O expositor reiterou os pedidos presentes no recurso apresentado, e após a finalização de sua fala foi passada a palavra para o Conselheiro Presidente. Narrou o relator que os autos tratam-se de novo Pedido de Revisão (000026187441) em face da Resolução do Conselho Regulador nº 139 (000025413860) promovido por Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, sob amparo do art. 30 da Resolução Normativa nº 025/2015-CR e art. 65 da Lei Estadual no 13.800/2001, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Foi pontuado que o Pedido de Revisão apresentado não trouxe a notícia de nenhum fato novo ou de qualquer circunstância significativa a ponto de demonstrar a inadequação da sanção aplicada. O relator aduziu que a análise do pleito foi realizada de forma objetiva com relação aos critérios previstos na resolução, o pedido de revisão deve alterar a situação jurídica vigente, com a presença de fatos novos, o que não foi evidenciado no caso em tela. Votou o relator pelo não conhecimento do pedido de revisão. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

8. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Sem assuntos

9. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:30. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019
Portaria n. 67/2020 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 08/02/2022, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 08/02/2022, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 08/02/2022, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 08/02/2022, às 14:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 08/02/2022, às 14:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Assessor (a)**, em 09/02/2022, às 13:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027221951** e o código CRC **B04250F1**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000027221951